



HOMOLOGAÇÃO
D.M. 15/8/01
D.O.U. 17/8/01 Seção LE P. 46
ATO: PM 1816 15/8/01
D.O.U. 17/8/01 Seção LE P. 44

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1073/01

INTERESSADO: Instituto Metodista de Educação e Cultura		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação de Regimento da Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Educação e Cultura, com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO: 23000.005161/2000-01		
PARECER Nº: CNE/CES 1073/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/07/2001

I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação do Regimento da Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Educação e Cultura, com vistas a compatibilização dos atos legais da IES com a Lei 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado pois o seu credenciamento ocorreu em 15/2/2000, com a publicação do Decreto 142/2000, que autorizou o funcionamento do curso de Administração Hospitalar.

Após uma primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação. Cumprida a diligência, o processo retornou para nova análise.

A CGLNES, entendendo que a Instituição cumpriu as diligências solicitadas e acostou aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, encontrando-se agora em condições de ser apreciado pela CES/CNE.

II - VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/CGLNES 53/2001 e voto favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Educação e Cultura, mantida pelo Instituto Metodista de Educação e Cultura, com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília(DF), 4 de julho de 2001.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

1073/2001


Okida

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 53 / 2001

Processo : 23000.005161/2000-01
Interessado : Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Educação e Cultura
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

OK
Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Educação e Cultura com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 15/02/00, com a publicação do Decreto nº 142/2000 que autorizou o funcionamento do curso de Administração Hospitalar.

O texto regimental é composto por 95 artigos, distribuídos em 8 títulos, 19 capítulos, 8 seções e 3 subseções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

[Handwritten signature]



Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, II), a formação de profissionais (art. 3º, IV), o incentivo à pesquisa (art. 3º, I), a difusão do conhecimento (art. 3º, III) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, V e VI).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 5.º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 10-A da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 2º, III, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 32 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 41), a exigência de catálogo de curso (art. 94-A) e ao ingresso na instituição (art. 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

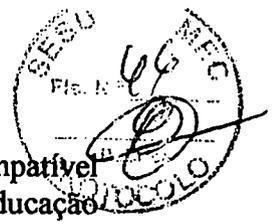
O artigo 62-A, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 68, III, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 56 da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 51 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §2.º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 36, parágrafo único, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 85 da proposta regimental.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Educação e Cultura, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Metodista de Educação e Cultura, com sede no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 5 de março de 2001.

José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior